



Decisão Monocrática 01263/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05472/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANDRI SOLUCOES COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de concessão de medida **cautelar**, apresentada pela empresa **Andri Soluções Comércio de Suprimentos Ltda.**, em face do **Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM/ES**, alegando irregularidades no **Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 13/2023** (menor preço por item), **com sessão de abertura prevista para 21/08/2023 às 08:30 horas**, cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de mobiliários e equipamentos diversos para atender as necessidades das unidades escolares da rede Municipal de ensino e das Secretarias Municipais de Educação dos Municípios consorciados”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Alega a Representante, em síntese, que no certame em apreço há “tentativa de desvirtuamento dos princípios constitucionais e licitatórios da legalidade, garantia da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, da moralidade e da impessoalidade, bem como do interessa público, por estarmos diante de uma licitação milionária, e as flagrantes ilegalidade de direcionamento de licitação, por escolha de marca e produto, incluir itens totalmente distintos, isto é, licitar mobiliários com telas interativas e lousas interativas, com o intuito de afastar diversos participantes”.

Em síntese, requer a Representante o recebimento da presente impugnação, e no mérito:

1. O estabelecimento de critério de parcelas de relevância e quantitativos de comprovação de capacidade técnica, retificando o item 10.10.1 do edital convocatório;
2. A retirada desta licitação dos itens diversos e não compatíveis de nº(s) 24 (Tela Interativa) e 26 (Lousa Interativa), por não guardarem proporcionalidade e razoabilidade com o objeto licitado, com comprovada afetação a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.
3. A retificação dos itens escolhidos (07, 09, 10, 13, 14, 15 ,17, 19, 20, 21, 22, 27 e 28) no sentido de retirar as medidas de altura que estão direcionadas, devendo estarem dentro das praticadas no mercado, até porque o edital exige rigorosamente atendimento ao especificado no TR.
4. A retificação do item 27 por estar direcionada a marca “Oppitz”, impossibilitando qualquer disputa de preços, diante da nítida escolha de produto e marca.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

Lado outro, ressalto que o Processo TC nº 5533/2023-3, cuja a Representante é a empresa **Evolução Comércio e Distribuidora Ltda.**, possui matéria conexa com a dos presentes autos, motivo pelo qual entendo que deve ser promovido o apensamento, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO** ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, na forma do artigo 277², § 1º da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, o apensamento do Processo TC nº 5533/2023-3 a esses autos.

DETERMINO, ainda, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **André Wiler Silva Fagundes** (Presidente do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo), **preferencialmente por e-mail**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a esta Corte de Contas cópia

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 13/2023** e as informações necessárias em face das respectivas representações quanto as alegações e evidências expostas nas peças iniciais, alertando-a de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando ao senhor **André Wiler Silva Fagundes** cópia desta decisão, das peças iniciais e complementares desses autos e do Processo TC nº 5533/2023-3 (eventos 02-03), com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência do teor desta decisão às empresas **Andri Soluções Comércio de Suprimentos Ltda.** e **Evolução Comércio e Distribuidora Ltda**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913